



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0005418-24.2025.8.16.0194

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação pendente, manifestar-se nos termos abaixo.

I – DO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL

O feito encontra-se em fase decisiva, após a realização da Assembleia Geral de Credores e submissão do resultado do conclave ao controle judicial.

Conforme se extrai da decisão de **mov. 297.1**, este Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial acerca da realização da Assembleia Geral de Credores e de seu resultado, bem como, em caso de aprovação do plano, acerca da legalidade do plano aprovado, antes da remessa ao Ministério Público e posterior conclusão dos autos.

Assim, antes de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, homologação do plano ou aplicação do **art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, o **ESTADO DO PARANÁ** entende necessário reiterar a imprescindibilidade de observância da regularidade fiscal da recuperanda.

II – DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O ESTADO DO PARANÁ

A recuperanda permanece sem regularidade fiscal perante o **ESTADO DO PARANÁ**.

Conforme relatório atualizado ora anexado, a empresa possui débito fiscal estadual total de **R\$ 7.699.045,08**, composto por:

a) R\$ 7.495.976,30 em dívida ativa;

b) R\$ 203.068,78 em débitos de IPVA.

Além disso, o relatório aponta irregularidade cadastral relevante, consistente em estabelecimento cancelado no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

Portanto, até o presente momento, não há comprovação de apresentação de CND, CPEN ou instrumento jurídico equivalente apto a demonstrar a regularização fiscal da recuperanda perante a Fazenda Pública Estadual.

III – DAS TRATATIVAS DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O **ESTADO DO PARANÁ** tem ciência de que existem tratativas administrativas em curso visando à eventual formalização de transação tributária.

Todavia, tais tratativas, por si sós, não equivalem à regularidade fiscal.

A exigência prevista no **art. 57 da Lei nº 11.101/2005** e no **art. 191-A do CTN** não se satisfaz mediante tratativas, protocolos, negociações ou minutas pendentes de assinatura.

Somente a efetiva apresentação de CND, CPEN ou a formalização definitiva de instrumento apto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários poderá comprovar a regularização exigida pela legislação.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

Registre-se, ainda, que a **própria União/Fazenda Nacional** também se manifestou nos autos informando que a recuperanda não se encontra em situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, requerendo a intimação da empresa para regularização dos débitos e apresentação das respectivas certidões.

Esse fato reforça que a irregularidade fiscal não é pontual, mas ampla, persistente e incompatível com a concessão da recuperação judicial sem prévia observância das exigências legais.

V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 57 DA LRF E 191-A DO CTN

Nos termos do **art. 57 da Lei nº 11.101/2005**, após a juntada do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

No mesmo sentido, o **art. 191-A do CTN** condiciona a concessão da recuperação judicial à prova da quitação de todos os tributos, observadas as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade.

Desse modo, **antes de eventual concessão da recuperação judicial, homologação do plano ou aplicação do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, deve a recuperanda comprovar sua regularidade fiscal ou a existência de instrumento formal apto a produzir efeitos legais sobre a exigibilidade dos créditos tributários.**





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **ESTADO DO PARANÁ** requer:

- a) seja juntado o relatório atualizado de débitos fiscais estaduais da recuperanda;
- b) seja reconhecido que a recuperanda permanece sem regularidade fiscal perante o **ESTADO DO PARANÁ**, diante da existência de débito fiscal estadual atualizado de **R\$ 7.699.045,08**;
- c) seja determinado que, antes de eventual concessão da recuperação judicial, homologação do plano ou aplicação do **art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda comprove sua regularidade fiscal mediante apresentação de CND, CPEN ou instrumento jurídico formalmente celebrado e apto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários**;
- d) seja consignado que meras tratativas administrativas de transação tributária **não suprem a exigência legal prevista nos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN**;
- e) caso não comprovada a regularidade fiscal, **seja indeferida a concessão da recuperação judicial enquanto não atendida a exigência legal**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

FELIPE SOLANO M. M. DA FRANCA

Procurador do Estado do Paraná

OAB/PR 101.128

